



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2018 PROCESSO Nº 261/2018 Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 09 (nove) dias do mês de abril do ano de 2018, às 14h10, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **BARONI - COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 09.394.802/0001-06, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS PARA ATENDEREM À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 10 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

#### II – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Tal IMPUGNAÇÃO dá-se ao fato dos produtos apresentados no Anexo IV (Termo de Referência e memorial descritivo) do referido edital – onde o item possui citações no descritivo que direcionam o produto para determinada marca. Desta forma, outras empresas que trabalham com produtos com qualidade nutricional semelhante, mesmo atendendo o descritivo não conseguirão participar da disputa.

1. A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, está na posse do respectivo Edital. 2. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui exigências no descritivo do produto que direcionam o produto para uma única marca com exclusividade 3. Sucede que, tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

**No presente caso, nota-se que a exigência de produto à base de Proteína isolada de soja (maior que 75%), mix de lipídeos e hipossódica (menor que 500mg sódio/litro) no edital em questão traz restrição infundada, posto que há no mercado inúmeras nutrições enterais em pó nutricionalmente completas**



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

plenamente aptas ao fornecimento dos produtos buscados no certame. Ou seja, existem produtos outros produtos que atendem as necessidades nutricionais de um paciente com a necessidade de administração de Nutrição enteral ou oral em pó nutricionalmente completa.

Torna-se imperioso destacar que o princípio ativo do produto nutricional é o elemento básico que o constitui, não havendo o porquê em restringir para produto à base de Proteína isolada de soja (maior que 75%), mix de lipídeos e hipossódica (menor que 500mg sódio/litro). Ora, inexistindo diferencial técnico entre as dietas, a especificação do certame traz apenas ofensa aos Princípios da Administração Pública e da lei de licitações, pois restringem o número de licitantes, prejudicando a busca pelo menor preço e o bom emprego do dinheiro público.

### III – DO PARECER DA UNIDADE SOLICITANTE

Após o recebimento da peça impugnatória, fora encaminhada para a unidade solicitante para se manifestar sobre as alegações da IMPUGNANTE, uma vez que os itens acima são de caráter técnico, cabendo à mesma informar sobre o caso em tela, como segue:

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Baroni - Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares EIRELI, tenho a informar o que segue.

1. O descritivo foi elaborado com o intuito de permitir a participação do maior número de empresas e produtos que **atendam às especificações** na disputa, não havendo, portanto, direcionamento para nenhuma empresa ou marca específica. Vale ressaltar que existe mais de uma marca no mercado que atende ao solicitado.

2. Em relação à parte do descritivo citada, onde consta a exigência de produto "**a base de proteína isolada de soja (maior que 70%), mix de lipídeos e hipossódica (menor que 500 mg sódio/litro)**", fazemos as seguintes considerações:

a) em relação à fonte proteica: acatamos e readequaremos o edital quanto ao que se refere a fonte proteica, sendo alterado o descritivo atual - produto "**a base de proteína isolada de soja (maior que 70%)**" - para a seguinte redação: produto "**a base de mix de proteínas de origem animal e vegetal, de alto valor biológico e boa digestibilidade**";

b) em relação ao mix de lipídeos: o descritivo constante no edital deve ser mantido, pois é o que atende às necessidades do requisitante. Entre as estratégias nutricionais atuais mais estudadas está o balanço entre a ingestão de diferentes tipos de lipídeos com o propósito de controlar a resposta inflamatória exacerbada. Para estabelecer um equilíbrio ideal na quantidade de ácidos graxos saturados, monoinsaturados e poli-insaturados, é recomendado que haja uma variedade e uma combinação de diferentes tipos de óleos vegetais, como acontece na maioria das dietas enterais disponíveis no mercado. A dieta proposta pela empresa, o *Trophic Basic / Prodiel*, é composta de 100% de óleo de soja, em desacordo com o solicitado.

c) em relação ao teor de sódio / dieta hipossódica: o descritivo constante no edital deve ser mantido, pois é o que atende às necessidades do requisitante. Há evidências suficientes para justificar o uso de dietas hipossódicas para pacientes em vulnerabilidade clínica. Segundo recomendação da ANVISA (RDC/ANVISA nº 54/12), a dieta hipossódica é aquela que apresenta teor de sódio menor ou igual a 50 mg/100 Kcal. O produto proposto pela empresa em questão, o *Trophic Basic / Prodiel*, contém 111 mg Na/100 Kcal, quantidade que excede o dobro da recomendada pela ANVISA, em desacordo com o solicitado.

Sendo o que me cumpria informar, solicito a alteração do edital no que se refere somente à fonte proteica da dieta a ser solicitada, alterando a redação de produto "**a base de proteína isolada de soja (maior que 70%)**" para produto "**a base de mix de proteínas de origem animal e vegetal, de alto valor biológico e boa digestibilidade**".



# Prefeitura Municipal de São Carlos

*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

---

## IV – DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade, acima exposta, a manifestação da impugnante é pertinente e serão necessárias alterações ao termo de referências, sendo republicado de acordo com os meios e formas legais, há ainda outros pontos questionados que permanecem inalterados.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a RATIFICAÇÃO desta decisão.

ROBERTO CARLOS ROSSATO  
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES  
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS  
Equipe de Apoio